**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 274/2018**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que “***Confere ao Município de Santa Rita o Título de ‘Capital Estadual da Farinha’”.***

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy[[1]](#footnote-1), correspondem a:

**toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.**

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como **as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades,** **grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.**

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Ademais é preciso lembrar que a própria norma constitucional, no art. 216, § 1º CF/88, abre a possibilidade de criatividade quanto aos instrumentos de tutela de preservação dos bens culturais, no que traz apenas um rol exemplificativo como: tombamento, a desapropriação, a vigilância, o registro e o inventário.

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**{**

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Assim sendo, não há óbice a presente titulação como meio de preservação cultural.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 155/2018**, em face de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 155/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 07 de agosto de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente

Deputado Marco Aurélio - Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Carlinhos Florêncio

Deputado Cesar Pires

1. GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política.** Belo Horizonte: 1985. [↑](#footnote-ref-1)